

<b>PROCESSO</b>	<b>- A. I. N° 269193.0165/13-9</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>- NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA.</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>REURSO</b>	<b>- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0031-02/16</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>- INFRAZ CRUZ DAS ALMAS</b>
<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>- INTERNET 06/11/2017</b>

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0264-11/17**

**EMENTA: ICMS.** NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIAÇÃO DE MÉRITO. A infração 4 não foi apreciada pela JJF, que entendeu que a infração havia sido paga, não permitindo que o recorrente tivesse apreciado pelo órgão competente os fundamentos apresentados para afastar a infração 4. Retorno dos autos à JJF para novo julgamento. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2013, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$1.304.379,86, em razão das seguintes infrações:

*INFRAÇÃO 01 – 04.05.05 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício (2011). Valor histórico da infração R\$344.543,91.*

*INFRAÇÃO 02 – Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício fechado de 2011. Valor histórico da infração R\$33.641,32.*

*INFRAÇÃO 03 – 07.02.03 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor histórico da infração R\$279.710,06.*

*INFRAÇÃO 04 – 16.12.15 - Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Valor histórico da infração R\$200.101,87.*

*INFRAÇÃO 05 – 16.05.11- Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DAM (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), sendo aplicada multa no valor de R\$140,00.*

*INFRAÇÃO 06 – 01.06.01 - Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Valor histórico da infração R\$446.242,70.*

Após a devida instrução processual, a Junta de Julgamento Fiscal entendeu pela Procedência nos seguintes termos:

**VOTO**

*Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 06 infrações.*

*Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 02, 03, 04, 05 e 06, tendo efetuado o pagamento. Cabe ressaltar que às folhas 498 a 500, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando os pagamentos nos valores históricos de R\$306.664,48 e R\$ 446.242,70, incluindo o*

*pagamento do valor integral da infração 04. Portanto, não existindo lide em relação às infrações 02, 03, 04, 05 e 06, entendo que as mesmas restaram caracterizadas.*

*Assim, no caso em tela a lide persiste em relação à infração 01, a qual passo a analisar.*

*Não acolho as preliminares de nulidade requeridas pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondentes infrações imputadas.*

*Embora o autuado tenha recolhido o valor da infração 04, devo registrar que no corpo do Auto há uma narrativa detalhada de todas as tentativas de saneamento dos arquivos magnéticos em questão, incluindo autuação inicial com imputação de multa de R\$1.380,00, conforme consta do Anexos IV, a partir da fl. 64 deste PAF, e a comprovação de entrega de todos os anexos ao contribuinte está na fl. 11. À folha 70 consta a Intimação para a correção das inconsistências e a Listagem Diagnóstico das tais; foi dado o prazo regulamentar de 30 dias. Nas fls. seguintes (71 e 72), constam cópias dos e-mail's trocados entre a fiscalização e o contribuinte, na tentativa de se obter tais arquivos devidamente saneados, o que não ocorreu. Noto que, à fl. 71, o preposto da empresa é taxativo quanto à impossibilidade de entrega dos registros dos meses 01 e 02 de 2010, e, à fl. 73, teme um extrato dos registros transmitidos, onde se vê a falta dos registros 74.*

*No tocante à preliminar de nulidade relativo à infração 01, cabe destacar que a presunção encontra-se prevista na Lei do ICMS e o procedimento fiscal observou os termos da Portaria 445/98, a qual trata, especificamente, do Levantamento Quantitativo de Estoque.*

*Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.*

*Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, "a" e "b", do RPAF/99. Cabendo registrar que foi realizada diligência pela ASTEC/CONSEF.*

*No mérito propriamente dito, na infração 01 é imputado ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício (2011).*

*Em sua defesa o sujeito passivo informou que contratou uma empresa de consultoria para realizar auditoria interna com vistas a apurar os saldos reais dos estoques das mercadorias objeto da autuação fiscal, a qual encontrou diversos erros no levantamento fiscal, acima já relatados.*

*Por sua vez o autuante na informação fiscal aduz que: "Em princípio, nada temos a obstar quanto ao pleito da perícia requerida. Este egrégio Conselho dispõe de corpo técnico especializado para realizá-la caso os ilustres julgadores entendam haver necessidade. Quanto aos demonstrativos constantes deste PAF, nada temos a retificar, e afirmamos que, se alguma divergência for encontrada, por certo terá sido por informação inexata fornecida nos arquivos Sintegra enviados a esta SEFAZ."*

*Para esclarecer a controvérsia acima, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC, para analisar os levantamentos elaborados pela fiscalização, confrontando-os com os apresentados pela defesa, levando em consideração os dados dos livros e documentos fiscais, em especial os dados do livro Registro de Inventário.*

*Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 00013/2014 às fls. 504 e 505 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, concluiu que: "Analisando os argumentos e documentos anexados pelo autuante às fls. 158 a 472, constatando que os levantamentos efetuados pelo autuante, constante às fls. 13 / 34, estão consistentes com as informações contidas nos documentos fiscais emitidos pelo autuado e informados através arquivos magnéticos enviados à Secretaria da Fazenda."*

*Acolho o resultado da diligência realizada, pois foi efetuada com base nos documentos fiscais e arquivos magnéticos do próprio contribuinte autuado, não cabendo acolhimento o novo pedido de perícia ou diligência apresentado na segunda manifestação defensiva, uma vez que nada de novo foi apontado que motivasse uma nova diligência. Assim, à infração 01 fica mantida.*

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da Decisão de piso, com base nos argumentos abaixo transcritos:

Inicialmente, demonstra a tempestividade da peça recursal, fazendo um breve relato dos fatos, apontando as incongruências as quais entendeu ter incorrido o acórdão vergastado. São elas:

- a) Primeiramente, o v. Acórdão tratou de delimitar a lide, afirmando que a ora recorrente teria reconhecido a procedência das infrações 2, 3, 4, 5 e 6, de modo que subsistiria apenas a controvérsia relativa à infração 1. Tal premissa, contudo, está equivocada, tendo em vista que em momento algum o recorrente reconheceu a procedência da infração 4. Deste grave equívoco decorre vício que por si só já provocaria a nulidade do v. Acórdão recorrido.
- b) Em seguida, o v. Acórdão rechaçou de forma geral e sem adentrar no mérito todas as nulidades da autuação apontadas pela ora recorrente, afirmado superficialmente que não teria havido violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o Auto de Infração estaria respaldado fática, jurídica e documentalmente. Não se pronunciou, entretanto, a respeito das diversas omissões essenciais para o exercício do direito de defesa denunciadas na impugnação.
- c) Também foi rechaçada a nulidade decorrente da constituição do crédito tributário com base em presunção relativa, vez que a Lei do ICMS e a Portaria nº 445/98 supostamente respaldariam a adoção de tal procedimento.
- d) Quanto às inconsistências trazidas pela ora recorrente por meio da auditoria realizada por empresa especializada, considerou o v. Acórdão que as mesmas teriam sido afastadas na diligência, a qual, como já visto, resultou na lavratura de Parecer que – em que pese a quantidade de documentos e informações presentes nos autos – resolveu todas as controvérsias fáticas da lide em menos de duas páginas, e sem ao menos responder aos quesitos formulados pela ora recorrente em sua peça impositiva.
- e) Diante de tais considerações, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal entendeu pela Procedência do Auto de Infração nº 269193.0165/13-9, determinando o pagamento do valor integral da autuação, ainda que parcela significante (infrações 2, 3, 5 e 6) já tivesse sido quitada conforme reconhecido diversas vezes no inteiro teor do Acórdão.

Preliminarmente, alega a nulidade da Decisão de piso por entender que houve supressão do direito ao processo administrativo e do equívoco na delimitação da lide. Aduz que em momento algum a ora recorrente praticou qualquer ato que pudesse ser interpretado como desistência da lide atinente à infração 4. Ao contrário do afirmado no v. Acórdão, a ora recorrente não apenas não reconheceu a procedência da referida infração, como também não efetuou o seu pagamento.

Após analisar todo o item dos pagamentos ocorridos neste Auto de Infração, por intermédio do Termo de Confissão de Dívida, o recorrente reitera que, em seu entendimento, não há margem para dúvidas a respeito do fato de a infração 4 continuar sob discussão nestes autos, uma vez que em todas as suas manifestações no curso do presente processo administrativo sempre deixou expressamente consignado que a lide está delimitada à análise quanto à improcedência das infrações 1 e 4.

Condena o relatório gerado automaticamente pelo SIGAT, o qual se limitou a alocar proporcionalmente os pagamentos efetuados pela ora recorrente, ainda que em todas as oportunidades tenha sido esclarecido que o propósito dos pagamentos parciais era apenas o de quitar especificamente as infrações 2, 3, 5 e 6.

Assim, entende que a Colenda 2ª Junta de Julgamento Fiscal simplesmente se absteve de analisar a parte da lide referente à infração 4, por mais que – ao contrário do que foi considerado no v. Acórdão ora recorrido – esta ainda permaneça controversa, não permitindo que o recorrente tivesse apreciado pelo órgão competente os fundamentos apresentados para afastar a infração 4.

Assim, defende a necessidade de declaração de nulidade da Decisão de piso, com a subsequente remessa dos autos para que seja satisfeito o direito do recorrente de ver sua impugnação integralmente apreciada por uma das Juntas de Julgamento Fiscal, uma vez que a simples remessa dos autos às Egrégias Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF não supre esse vício, pois significaria submeter a ora recorrente a verdadeiro processo de exceção, na medida em que seria o único contribuinte cuja impugnação não seria apreciada por uma das Juntas de Julgamento Fiscal deste Estado da Bahia, mas diretamente na segunda instância administrativa.

Ademais, aponta a nulidade da Decisão por incongruência, uma vez que após determinar que a infração 4 não mais faria parte da lide, delimitando a abrangência da lide exclusivamente à infração 1, inexplicavelmente passou o julgador de piso a analisar justamente a nulidade relativa à infração 4. E, ao fazê-lo, incorreu em claro equívoco, além de afirmar que o recorrente recebeu documentos que não foram disponibilizados com a autuação.

Aponta que, ao apreciar a nulidade suscitada pela ora recorrente em sede de Impugnação decorrente da infração 4, qual seja: a falta de disponibilização dos documentos essenciais para elaboração da defesa do contribuinte, o v. Acórdão afirma ter sido juntado às fls. 11 a comprovação da entrega de todos os anexos ao contribuinte". No entanto, o Termo de Recebimento de Demonstrativo de Fiscalização não atesta a entrega dos anexos IV.2 e IV.3, justamente onde foram supostamente discriminados os documentos que supostamente não teriam sido disponibilizados pela ora recorrente ao Fisco e gerado a autuação ora em discussão.

Neste passo, entende também pela nulidade decorrente da não apreciação dos fundamentos relativos à infração 1, visto que não foi apreciado sequer um único fundamento apresentado na impugnação para afastar a referida infração.

Assevera que o v. Acórdão ora recorrido, ao examinar a única infração que entendeu como parte da lide, limitou-se a transcrever algumas linhas do Parecer técnico gerado a partir da diligência/perícia realizada e afirmou, em seguida, que estaria acolhendo o seu resultado na medida em que sua produção teria sido feita "*com base nos documentos fiscais e arquivos magnéticos do próprio contribuinte*".

Alega que não foi apenas a infração 4 que deixou de ser apreciada pelo v. Acórdão recorrido (conforme apontado acima no tópico III.1.1). Na prática, os fundamentos apresentados a respeito da infração 01 também deixaram de ser analisados.

O recorrente também entende estarem presentes clamorosas falhas na diligência/perícia realizada, as quais repercutem em todo o âmbito do processo.

Ao seu sentir, o Auditor Fiscal designado elaborou sucinto Parecer (de duas páginas), em que pese a grande quantidade de documentos e informações presentes nos autos, e onde limita-se a citar um único exemplo, no qual assombrosamente cometeu o mesmo erro que o Fiscal Autuante, ou seja, não observou a diferença de medidas existente (a nota fiscal indica KG e o demonstrativo equivocadamente utiliza SC), muito embora tal equívoco tenha sido exaustivamente destacado na impugnação e no laudo juntado pela Impugnante com sua peça impositiva.

Defende que tais fatos demonstram total descaso com a defesa apresentada pelo recorrente. Nesse contexto, não surpreende que os quesitos por ela elaborados sequer foram mencionados (e muito menos respondidos) no Parecer resultante da diligência, que trata-se, na realidade em prova pericial, vez que realizada por Auditor Fiscal terceiro alheio à autuação. Assim, o recorrente foi privada do direito de realizar prova pericial, tendo sofrido clara e contundente violação ao seu direito de defesa.

No mérito, quanto à infração 1, aduz que o Fisco baiano utilizou-se de presunção para arbitrar a base de cálculo em patamar incompatível com a realidade dos fatos, uma vez que, inexiste ICMS não recolhido no que tange aos itens constantes na planilha fiscal. A não ocorrência do fato

gerador do imposto torna ainda mais grave a utilização da presunção como sanção e técnica de apuração do tributo concomitantemente, revelando-a confiscatória, assim como a multa de 70% do valor do imposto supostamente não recolhido.

Afirma que a Autoridade Fiscal entendeu que o recorrente, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício.

Ocorre que o recorrente dispunha dos documentos necessários para confirmar ou não a ocorrência dos fatos geradores presumidos, solicitou a elaboração de laudo de perícia técnica e documental pela TYNÓ CONSULTORES TRIBUTÁRIOS E EMPRESARIAIS LTDA. (“TYNÓ”), o qual foi juntado à impugnação como “Doc. 04”. O referido laudo tinha o escopo de (i) apurar os saldos reais dos estoques das mercadorias objeto da autuação fiscal, relativo ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, e (ii) comprovar que as entradas ocorridas são suficientes para suportar as saídas registradas.

Após realização do referido Laudo, diz o recorrente que o Auditor Fiscal, ao lavrar o Parecer ASTEC nº 000103/2014 em sede de diligência, cometeu o mesmo erro que o Fiscal Autuante no Auto de Infração, tendo em vista que não observou a diferença de medidas existente (a nota fiscal indica KG e o demonstrativo equivocadamente utiliza SC), muito embora tal equívoco tenha sido expressamente destacado em inúmeras oportunidades.

Afirma que a tabela incluída no laudo da TYNÓ que foi utilizada pelo Auditor Fiscal em seu comparativo não pretendia reproduzir a informação descrita na nota fiscal. Pelo contrário, a informação presente na coluna referenciada (“AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DE KG X SC PELA FISCALIZAÇÃO”) elucida exatamente aquilo que deixou de ser considerado pela Fiscalização. Ou seja, dos 680,04 KG indicados na Nota Fiscal nº 650,06 KG não foram considerados pela Fiscalização justamente em função do equívoco na observância das unidades de medida utilizadas.

Diante de tal contexto, requer o recorrente seja reconhecida a improcedência da infração 01, com o consequente cancelamento do lançamento do respectivo crédito tributário.

No tocante a infração 4, apesar de o recorrente entender que não cabe a esta Egrégia Câmara se pronunciar a respeito da infração 4 sem que a mesma tenha sido analisada no v. Acórdão proferido pela Junta de Julgamento Fiscal, passa a discorrer sobre o mérito da infração.

Entende o recorrente que, conforme afirmado na impugnação, mais precisamente à fl. 97 dos autos, somente o relatório com os cálculos de apuração do valor da multa – anexo IV.1 do Auto de Infração, que inclusive foi juntado à impugnação (Doc. 03) – foi disponibilizado à Recorrente.

Ressalta que tal afirmação é categoricamente confirmada pelo Termo de Recebimento de Demonstrativo de Fiscalização, juntado à fl. 11 dos autos, que não atesta a entrega dos anexos IV.2 e IV.3, onde estão discriminados os arquivos magnéticos que supostamente deixaram de ser disponibilizados pela ora recorrente. O referido termo atesta somente a entrega do anexo IV.1, que, como visto, não contém tais informações, mas apenas os cálculos de apuração do valor da multa imposta.

Assim, o recorrente viu-se obrigada a elaborar sua defesa ao Auto de Infração sem ter ao seu dispor informações essenciais, como (i) quais seriam os documentos que supostamente não teriam sido disponibilizados e (ii) quais seriam os detalhes exigidos pela legislação que supostamente não teriam sido incluídos nos arquivos magnéticos disponibilizados.

Disto decorre flagrante violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, demandando a declaração da nulidade do lançamento fiscal, nos termos do artigo 18, inciso II e inciso IV, alínea “a”, do RPAF.

Ademais, aponta que a infração supostamente cometida não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco, na

medida em que não resultou em falta de pagamento de imposto por parte do recorrente.

Nesse contexto, cabe destacar que o artigo 42, § 7º, do RICMS/97 permite expressamente o cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias que não tenham implicado falta de recolhimento de imposto e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte.

Salienta que foram justamente as informações contidas nos arquivos magnéticos que permitiram à Autoridade Fiscal identificar o valor de todas as operações do período, podendo, inclusive, calcular e identificar a penalidade imposta. Só o fato de a autoridade administrativa ter logrado êxito em verificar as operações efetuadas, bem como o ICMS pago pela mesma no período, por si só já comprova a ausência de qualquer prejuízo em decorrência das supostas falhas do recorrente no fornecimento dos arquivos e informações.

Por tais motivos, requer-se desde já o cancelamento da penalidade correspondente, tendo em vista que estão preenchidos todos os requisitos previstos no supracitado artigo 42, § 7º, do RICMS/97.

Por fim, requer:

1. sejam reconhecidas as diversas nulidades existentes no processo, de modo a permitir a realização de novo julgamento por parte da Colenda 2ª Junta de Julgamento Fiscal, no qual sejam sanados tais defeitos;
2. em homenagem à regra do § 2º do art. 18 do RPAF, ao princípio da celeridade processual e ao princípio da primazia da resolução do mérito, é admitida a superação de vícios processuais nas hipóteses em que possa ser proferido julgamento de mérito favorável à parte por eles prejudicada. Se esta Egrégia Câmara de Julgamento entender ser esse o caso, o recorrente requer:
  - a. o reconhecimento da integral improcedência do Auto de Infração no que tange às infrações 01 e 04, seja pelas nulidades denunciadas na autuação, seja pelos demais fundamentos fáticos e jurídicos apresentados;
  - b. subsidiariamente, caso superados os vícios apontados relativamente à infração 1, seja a mesma tida por parcialmente procedente, de modo a reduzí-la para o montante de R\$ 13.331,35 (treze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), na forma do Laudo Perícia Técnica do Auto de Infração n.º 269193.0165/13-9 (Doc. 04 da impugnação).
3. requer o recorrente que proceda esta Egrégia Câmara à liquidação de eventual parcela do crédito tributário pendente de pagamento, tendo em vista que o v. Acórdão recorrido determinou o pagamento do valor integral da autuação, mesmo reconhecendo que parte dos débitos havia sido quitada com os benefícios concedidos pela anistia da Lei do Estado da Bahia nº 12.903/2013.

## VOTO

Em suas razões recursais, o recorrente apontou que a Colenda 2ª Junta de Julgamento Fiscal absteve-se de analisar a lide referente à infração 4, por entender que tal infração havia sido paga juntamente com as infrações 2, 3, 5 e 6, não permitindo que o recorrente tivesse apreciado pelo órgão competente os fundamentos apresentados para afastar a infração 4.

A referida JJF assim justificou:

*Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 02, 03, 04, 05 e 06, tendo efetuado o pagamento. Cabe ressaltar que às folhas 498 a 500, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando os pagamentos nos valores históricos de R\$306.664,48 e R\$ 446.242,70, incluindo o pagamento do valor integral da infração 04. Portanto, não existindo lide em relação às infrações 02, 03, 04, 05*

e 06, entendo que as mesmas restaram caracterizadas.

Ora, de fato, no SIGAT consta que a infração 4 estaria paga. Mas, observado os valores e os períodos, nem todos os períodos da infração 4 foram computados no demonstrativo. Em informação junto à Coordenação, a informação recebida foi a de que nem sempre as infrações e os valores são correspondentes ao pagamento. Em alguns casos, para ajustar o valor pago, acontecem tais equívocos.

Compulsando o processo, resta claro que o recorrente, em todas as suas manifestações apresentadas, jamais reconheceu a infração 4, tendo se insurgido contra a infração em todas as oportunidades que lhe foram dadas.

Deste modo, resta caracterizada a nulidade da Decisão de piso, uma vez que a Junta de Julgamento Fiscal deixou de apreciar a infração 4, tendo se baseado nas informações equivocadas do SIGAT, que, para ajustar os valores pagos pelo Recorrente, acrescentou períodos da infração 4, as quais, em nenhum momento, foram reconhecidas pelo recorrente.

Ademais, aproveitando a oportunidade de retorno do processo à primeira instância, no pertinente à infração 1, foi apresentado pela Patrona da empresa incongruências da infração 01. Alega o recorrente que houve equívoco da fiscalização no levantamento fiscal ao indicar sacos ao invés de quilos.

A JJF fundamentou sua Decisão na diligência fiscal realizada pela ASTEC, a qual confirmou o acerto da fiscalização.

Analizando os fólios processuais, contatou-se que, a exemplo do produto Código 1047BR, no demonstrativo de fl. 16, foi apurada omissão de entrada de 4.271,904 sacos ao preço médio de R\$86,11. A Nota Fiscal nº 368 relacionada no demonstrativo de fl. 32 indica 680,400 sacos. Já a cópia da Nota Fiscal à fl. 176 indica a quantidade de 680,400 ao preço unitário de R\$4,24.

Assim, alertamos para a necessidade de observar os seguintes pontos:

- 1) Apreciar se o levantamento realizado em foi quilo (kg) ou saco (sc);
- 2) Analisar a situação real dos estoques: a) Da empresa; b) De terceiros no levantamento quantitativo de estoques.

Assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, julgando NULA a Decisão recorrida e solicitando o retorno dos autos à JJF para novo julgamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e decretar NULA a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 269193.0165/13-9, lavrado contra **NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA.**, devendo os autos retornarem à JJF para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS